



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



234ª Sessão

Recurso nº 7188

Processo Susep nº 15414.0013947/2011-49

RECORRENTES: ALTERNASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E
VILTON ACIR MION

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não repasse de prêmio à
sociedade seguradora. Pena que excede a razoabilidade. Recurso conhecido e
parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do Registro.

BASE NORMATIVA: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/1966, c.c Art. 15 da Lei nº
4.594/1964.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 6016/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de
Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar
provimento parcial ao recurso de Alternaseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e Vilton
Acir Mion, para convocar a penalidade de cancelamento de registro em multa pecuniária, no valor de
R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Recorrente, conforme previsto no Art. 56 da Resolução CNSP
nº 243/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira,
Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke, Carmen Diva Beltrão Monteiro
e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa
de Almeida Penido, André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes o Senhor
Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e a
Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 15 de setembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7188 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.003947/2011-49

Recorrentes – Alternaseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda e
Vilton Acir Mion, corretor responsável

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Paulo Muller e pela Sra. Luithy Pereira Jorge Muller, inicialmente em face das corretoras Corinto Center Corretora de Seguros Ltda ME e Alternaseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda, pelo não repasse de prêmio à sociedade seguradora referente a seguro automóvel.

A partir da instrução processual procedida, a COPAT/DIANA entendeu que havia fortes indícios de irregularidade cometida pela corretora Alternaseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda, bem como por seu corretor responsável, Sr. Vilton Acir Mion, e propôs intimá-los pela infração de não repasse de prêmio recebido à seguradora.

Devidamente intimados (fls. 542/543), a Sociedade Corretora e o seu corretor responsável apresentaram suas respectivas defesas (fls. 548/556 e 557/565), em 05/11/2012.

A área técnica da SUSEP, após analisar as defesas apresentadas, opinou pela procedência da denúncia (fls. 571/573). Na mesma linha, opinou a PF-SUSEP (fls. 574/575).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1145/13, de fls. 571/573, e da NOTA/PF-SUSEP, de fls. 574/575, julgou procedente a denúncia, conforme termo de julgamento acostado à fl. 577, aplicando aos infratores a sanção de cancelamento de registro, prevista no art. 42, inciso II, da Resolução CNSP nº 60/01.

A referida decisão foi ratificada, por unanimidade, pelos membros do Conselho Diretor da SUSEP, em reunião ordinária realizada em 16/04/2015 (fl. 579).

Intimada dessa decisão (fls. 591/592), os Recorrentes interpuseram recurso conjunto a este Conselho (fls. 606/617 – cópia idêntica às fls. 618/629), em 02/09/2015, alegando, em suma, que: *(i)* houve nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, ante a não apreciação do pedido de produção de prova testemunhal; *(ii)* houve extinção da punibilidade, pela prescrição, a teor do contido no art. 16, §1º, da Resolução CNSP nº 243/2011; *(iii)* o pedido de oitiva de testemunhas tinha o fito de comprovar a ausência de responsabilidade dos Recorrentes, com a marcação de audiência, ocasião em que poderiam arrolar outras testemunhas para comprovação da sua inocência, ou, pelo menos, de que

h le



jamais praticaram os fatos delituosos narrados pelo denunciante; (iv) não participaram dos atos cometidos pelo Sr. Valdir Przybylovicz, e os cheque, de fato, teriam sido endossados de forma fraudulenta para serem trocados em algum agiota da Capital, mas sem que tenham tido qualquer liame de participação ou conhecimento; (v) o Sr. Valdir Przybylovicz não tinha vínculo empregatício com a Corretora Recorrente, e que ele, em toda a fraude realizada, agiu sozinho e em benefício próprio, estando ausente a responsabilidade dos Recorrentes; e, (vi) estando ausentes as provas de dolo e de infração antecedente, caso julgada procedente a denúncia, sejam aplicadas penas mais brandas, tais como advertência ou suspensão temporária.

A área técnica da SUSEP (fls. 634 e 634v), opinou pelo conhecimento do recurso e pela não reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos. Ao final, propôs a remessa dos autos ao Conselho Diretor da Autarquia.

As fls. 637/639, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, expressando juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

É o relatório, relativo ao Recurso 7188, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 17/05/16
Rubrica: Comile Vaz
RECEBIDO
SE/CRSNP/IMF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 7188 – CRNSP

Processo SUSEP nº 15414.003947/2011-49

Recorrentes – Alternaseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda e
Vilton Acir Mion

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
234ª Sessão de Julgamentos do CRNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, em síntese, trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Paulo Muller e pela Sra. Luithy Pereira Jorge Muller, inicialmente em face das corretoras Corinto Center Corretora de Seguros Ltda ME e Alternaseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda, pelo não repasse de prêmio à sociedade seguradora referente a seguro automóvel.

A partir da instrução processual procedida, a COPAT/DIANA entendeu que havia fortes indícios de irregularidade cometida pela corretora Alternaseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda, bem como por seu corretor responsável, Sr. Vilton Acir Mion, e propôs intimá-los pela infração de não repasse de prêmio recebido à seguradora.

Apesar da defesa apresentada por ambos, a denúncia foi julgada procedente pela Coordenação-Geral de Julgamentos e, posteriormente, ratificada pelo Conselho Diretor da SUSEP. Devidamente intimados, os Recorrentes apresentaram recurso conjunto a este E. Conselho.

Inicialmente, de plano, afasto a alegação de nulidade processual, por cerceamento de defesa e do contraditório. Estamos diante de um processo administrativo sancionador, onde, d.v., não há previsão legal ou normativa para a realização de audiências e oitivas de testemunhas. Cabe aos interessados, neste tipo de procedimento, apresentarem as provas dos fatos que tenham alegado para apreciação de sua defesa. No caso vertente, poderiam ser colhidas e juntadas aos autos, declarações das pessoas citadas em suas manifestações.

Ademais, o caso em tela, comporta julgamento com os elementos probatórios materiais, já acostados aos autos, permitindo a valoração dos julgadores, os quais, inclusive, para motivarem suas decisões, como cediço, não precisam se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelos Recorrentes, caso sejam irrelevantes à formação de sua convicção, na medida que incapazes de determinar o julgamento do processo em sentido diverso.

R. de

Em relação ao argumento relacionado à prescrição formulada pelos Recorrentes, melhor sorte não lhes assiste, já que não houve, em nenhum momento do transcurso do presente procedimento, qualquer paralisação superior a 3 (três) anos. Tal argumento, portanto, deve ser refutado.

Passando à análise dos argumentos apresentados pelos Recorrentes, relacionados ao mérito tratado neste procedimento, verifica-se, d.v., que eles próprios acabam por admitir o cometimento da infração ao afirmarem que o Sr. Valdir Przybylovicz atuava apenas como “colaborador”. Os atos praticados pelo referido “colaborador” só aconteceram em função dos Recorrentes terem permitido, ou autorizado, que ele agisse em nome da Sociedade Corretora. E, ademais, se tais atos prejudicaram também os Recorrentes, conforme alegaram, não foram informadas à Fiscalização quais providências ou atitudes eles tomaram em face do “colaborador”, Sr. Valdir Przybylovicz.

Nesse caso, não há como afastar a atuação da Corretora e de seu corretor responsável na presente operação e a sua relação com o segurado/denunciante, como pretendido em suas razões recursais, considerando que a Sociedade Corretora figura como intermediária na contratação do seguro, conforme se pode depreender da apólice acostada à fl. 521, possuindo, portanto, todas as obrigações decorrentes de sua atividade profissional.

Pelo o que se extrai dos autos, os Recorrentes devem ser responsabilizados, pois, além de aceitarem o negócio trazido por pessoa não habilitada, ainda deixaram a cargo desta a quitação do prêmio de seguro.

Entretanto, verifica-se de todo o processado que os Recorrentes são primários e não possuem antecedentes junto à SUSEP, além da inexistência de reincidências, estando registrados na SUSEP desde 15/01/1997 (pessoa jurídica) e 14/12/2001 (pessoa natural), respectivamente. No caso vertente, o cancelamento dos registros dos Recorrentes, a meu juízo, é pena que excede a razoabilidade, não se justificando a possibilidade de retirada do exercício profissional.

A Denúncia que originou o presente Processo, efetivamente, não comprometeu a credibilidade ou o funcionamento do Mercado de Seguros no Estado do Paraná, onde a Corretora Recorrente exerce a atividade de corretagem de seguros, não se tendo notícia alguma, a esse respeito, nestes autos.

Ante o exposto, conheço o recurso interposto e Voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, a ambos Recorrentes, para convocar a penalidade de cancelamento de registro em multa pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada Recorrente, prevista no artigo 56, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.


Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 19/09/16
leônio P. Souza.
Rubrica e Carimbo